

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 10 de agosto de 2026

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Instituição do Programa Nacional de Incentivo à Ciência

PL 04797/2026 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)

1

Regulamentação da destinação dos investimentos em atividades de pesquisa contrapartida dos incentivos da Zona Franca de Manaus

1

PL 04874/2026 - Autoria: Sen. Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)

Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cannabis

2

PL 04865/2026 - Autoria: Dep. Bacelar (PV/BA)

Instituição do Regime Jurídico de Integridade Algorítmica nas Relações de Consumo

3

PL 04881/2026 - Autoria: Dep. Lincoln Portela (PL/MG)

Regime de Responsabilidade Regulatória

5

PL 03736/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Regulamentação da identificação da crise econômico-financeira da sociedade empresária e dos deveres dos administradores

6

PL 04906/2026 - Autoria: Dep. HUGO LEAL (PSD/RJ)

Critérios de caracterização de conduta discriminatória nas relações de trabalho e sobre a produção probatória nas ações judiciais trabalhistas

7

PL 04858/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)

Instituição do contrato de trabalho remunerado por hora efetivamente trabalhada

7

PL 04877/2026 - Autoria: Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)

Regulamentação dos reajustes dos planos de saúde coletivos empresariais e por adesão

8

PL 04793/2026 - Autoria: Dep. Luisa Canziani (UNIÃO/PR)

Ampliação de garantias de crédito e programas habitacionais, com aumento da participação da União nos fundos FGI e FGO

9

MPV 01382/2026 - Autoria: Presidência da República

Obrigatoriedade de oferta de gasolina isenta de etanol anidro para preservação de veículos de coleção e proteção da frota de veículos não adaptados a biocombustíveis	11
PL 04783/2026 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (PL/RO)	
Instituição do piso salarial dos motoristas profissionais no transporte rodoviário de cargas	11
PL 04789/2026 - Autoria: Dep. Ilacir Bicalho (REPUBLICANOS/MG)	
Regulamentação das penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal	12
PLP 00227/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS)	
Inclusão do oferecimento de seguro-garantia em valor suficiente para assegurar a integralidade do crédito tributário	13
PLP 00228/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Regulamentação da divulgação de preços de bens e serviços sem a inclusão dos tributos incidentes	13
PL 04781/2026 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	
Regulamentação complementar da governança da inteligência artificial com regras diferenciadas pra MPes	14
PL 03060/2026 - Autoria: Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Correção do valor máximo para aquisição de alimentos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)	15
PL 04778/2026 - Autoria: Dep. Zé Silva (UNIÃO/MG)	
Proibição da reconstituição de leite em pó importado para a comercialização como leite fluido	15
PL 04810/2026 - Autoria: Dep. Gláycion Franco (PSDB/MG)	
Obrigatoriedade de divulgação do percentual de fruta nos rótulos	16
PL 04837/2026 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	
Proibição da exportação de animais vivos destinados ao abate no exterior	17
PL 04889/2026 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)	
Regulamentação da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário	18
PL 04762/2026 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Instituição do Programa Nacional de Incentivo à Ciência

PL 04797/2026 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Institui o Programa Nacional de Incentivo à Ciência, destinado ao financiamento privado de iniciativas científicas, tecnológicas, de inovação e de divulgação científica."

Institui o **Programa Nacional de Incentivo à Ciência** para estimular o financiamento privado de iniciativas científicas, tecnológicas, de inovação e de divulgação científica de interesse público por meio de incentivos fiscais e mecanismos complementares de fomento.

- Define como passíveis de apoio, mediante certificação prévia:

I - projetos de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação;

II - programas e redes de pesquisa científica e tecnológica;

III - implantação, modernização e compartilhamento de infraestrutura de pesquisa;

IV - formação, **capacitação e valorização de recursos humanos para ciência, tecnologia e inovação;**

V - divulgação, educação e popularização da ciência; e

VI - outras iniciativas compatíveis com os objetivos do programa.

- Estabelece que a certificação das iniciativas observará critérios de mérito científico, tecnológico ou de inovação, vinculação do proponente a instituição científica, viabilidade técnica e financeira, integridade da pesquisa e contribuição para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico ou social do País.

- Veda a concessão de incentivos fiscais a doações ou patrocínios destinados a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao doador ou patrocinador.

- Autoriza a **dedução do imposto de renda devido dos valores destinados a doações ou patrocínios de iniciativas certificadas por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.**

- Fixa o limite das deduções fiscais em até **4% do imposto de renda devido para pessoas jurídicas** e em até **7% do imposto de renda devido para pessoas físicas**, observadas as condições da legislação tributária aplicável.

- Determina a manutenção de sistema eletrônico de acesso público com informações sobre iniciativas certificadas, valores captados e executados, doadores, estágio de execução, resultados e prestações de contas.

- Estabelece que o controle e a prestação de contas das iniciativas observarão os princípios da transparência, simplificação administrativa, gestão de riscos, boa-fé, avaliação por resultados, eficiência e economicidade.

- Determina a aplicação de sanções administrativas, tributárias, civis e penais cabíveis em caso de descumprimento das disposições da lei.

Regulamentação da destinação dos investimentos em atividades de pesquisa contrapartida dos incentivos da Zona Franca de Manaus

PL 04874/2026 - Autoria: Sen. Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), que "Altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para regular a destinação dos investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação devidos como contrapartida dos incentivos da Zona Franca de Manaus e da Lei de Informática."

Altera a lei de informática para determinar que, no mínimo, **15% dos investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação destinados a instituições de ciência e tecnologia e instituições de pesquisa ou ensino públicas sejam aplicados em entidades sediadas nos estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas, excetuada a região metropolitana de Manaus.**

- Altera a lei da Zona Franca de Manaus para determinar que, no mínimo, **15% dos investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação destinados a instituições de ciência e tecnologia e instituições de pesquisa ou ensino públicas sejam aplicados em entidades sediadas nos estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas, excetuada a região metropolitana de Manaus.**

- Altera a lei da Zona Franca de Manaus para determinar que, no mínimo, **15% dos investimentos obrigatórios em pesquisa, desenvolvimento e inovação destinados a instituições de ciência e tecnologia públicas sejam aplicados em entidades sediadas nos estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Amazonas, excetuada a região metropolitana de Manaus.**

Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cannabis

PL 04865/2026 - Autoria: Dep. Bacelar (PV/BA), que "Dispõe sobre a Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cannabis, estabelece seus princípios, objetivos e instrumentos, e dá outras providências"

Institui a **Política Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cannabis** para promover o avanço científico, a inovação tecnológica, a formação de recursos humanos especializados e o fortalecimento da capacidade nacional de pesquisa.

- Estabelece como **objetivos da política:**

- I - ampliação da capacidade científica nacional;
- II - desenvolvimento de tecnologias, produtos e soluções inovadoras;
- III - desenvolvimento farmacêutico relacionado à Cannabis;
- IV - desenvolvimento de variedades vegetais e processos produtivos;
- V - formação de recursos humanos qualificados;
- VI - estímulo à pesquisa translacional;
- VII - redução da dependência tecnológica externa;
- VIII - produção nacional de insumos e materiais estratégicos;
- IX - fortalecimento da competitividade científica, tecnológica e industrial;
- X - estímulo à exploração econômica da propriedade intelectual; e
- XI - cooperação entre instituições públicas e privadas.

- Determina que **a União coordene a implementação da política em articulação com as políticas nacionais de ciência,**

tecnologia, inovação e desenvolvimento produtivo.

- Autoriza a União a apoiar programas e projetos por meio de bolsas, auxílios, financiamentos, subvenções econômicas, encomendas tecnológicas, cooperação científica, proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

- Determina a simplificação e a coordenação dos procedimentos administrativos relacionados às atividades de pesquisa, com adoção de gestão regulatória baseada em risco e utilização de meios eletrônicos.

- Autoriza atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação envolvendo obtenção, conservação, melhoramento, cultivo, processamento, transporte, armazenamento, análise e utilização de materiais destinados à pesquisa científica, observada a regulamentação aplicável.

- Estimula a cooperação entre instituições científicas, tecnológicas, de ensino, saúde e empresas para compartilhamento de infraestrutura, informações, materiais de pesquisa e recursos humanos especializados.

- Determina o fortalecimento da infraestrutura científica nacional e o desenvolvimento de insumos farmacêuticos ativos, materiais de referência, métodos analíticos, tecnologias farmacêuticas e processos produtivos relacionados à Cannabis.

- Autoriza a instituição de ambientes regulatórios experimentais para desenvolvimento, validação e avaliação de tecnologias, produtos, processos e soluções inovadoras relacionadas à Cannabis.

- Determina a articulação permanente entre órgãos da administração pública federal com competências relacionadas à pesquisa, inovação, saúde, agricultura, segurança pública e propriedade intelectual.

RELAÇÕES DE CONSUMO**Instituição do Regime Jurídico de Integridade Algorítmica nas Relações de Consumo**

PL 04881/2026 - Autoria: Dep. Lincoln Portela (PL/MG), que "Dispõe sobre os deveres de governança, segurança, transparência, responsabilidade, conformidade e proteção do consumidor na utilização de sistemas de inteligência artificial nas relações de consumo, institui o Regime Jurídico de Integridade Algorítmica nas Relações de Consumo, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e dá outras providências."

Institui o **Regime Jurídico de Integridade Algorítmica nas Relações de Consumo** e estabelece normas aplicáveis a agentes que desenvolvam, forneçam, integrem, operem ou utilizem sistemas de inteligência artificial destinados às relações de consumo, com responsabilidade solidária entre os agentes envolvidos.

- **Assegura ao consumidor o direito de ser informado sobre a utilização de inteligência artificial**, exigir atendimento humano, contestar decisões automatizadas, obter revisão humana, conhecer critérios gerais de funcionamento dos sistemas, corrigir decisões incorretas e receber justificativas técnicas compreensíveis.

- Obriga fornecedores que utilizem inteligência artificial a manter **Programa Permanente de Integridade Algorítmica do Consumidor**.

- Estabelece que o **Programa Permanente de Integridade Algorítmica do Consumidor compreenderá**

obrigatoriamente:

- I - avaliação prévia de riscos;
- II - auditoria técnica periódica;
- III - monitoramento contínuo;
- IV - registros das decisões automatizadas;
- V - identificação das bases de treinamento;
- VI - mecanismos de contenção emergencial;
- VII - supervisão humana permanente;
- VIII - plano de resposta a incidentes;
- IX - política de eliminação de vieses; e
- X - certificação periódica de conformidade.

- Veda a utilização de sistemas de inteligência artificial para induzir consumidores ao erro, omitir informações relevantes, dificultar o exercício de direitos, impedir atendimento humano, alterar unilateralmente documentos ou contratos, produzir respostas falsas apresentadas como verdadeiras, utilizar padrões obscuros de interface e promover renúncia involuntária de direitos.

- Determina que sistemas autônomos empregados nas relações de consumo se sujeitem aos mesmos deveres jurídicos impostos aos fornecedores, com imputação ao fornecedor das ações praticadas por tais sistemas.

- Determina que o fornecedor responda pelos danos que possam ser evitados mediante programação, treinamento, atualização, supervisão ou bloqueio adequados dos sistemas de inteligência artificial.

- Estabelece inversão tecnológica do ônus da prova nas controvérsias envolvendo sistemas de inteligência artificial, incumbindo ao fornecedor demonstrar a integridade, a segurança, a rastreabilidade e a conformidade do sistema.

- **Obriga empresas que utilizem inteligência artificial em escala relevante a instituir Comitê de Governança Algorítmica para supervisionar riscos**, auditorias, conformidade normativa e proteção dos consumidores.

- Prevê sanções administrativas por infrações relacionadas ao uso de inteligência artificial nas relações de consumo:

- I - advertência;
- II - multa de até **5% do faturamento bruto do grupo econômico**, limitada a **R\$ 500 milhões** por infração;
- III - suspensão do sistema de inteligência artificial;
- IV - proibição de utilização do algoritmo;
- V - cassação de certificação tecnológica;
- VI - interdição da atividade automatizada;
- VII - reprogramação integral do sistema;
- VIII - publicação da decisão condenatória; e
- IX - indenização coletiva por dano moral tecnológico.

- Obriga o fornecedor a apresentar documentação técnica suficiente para auditoria independente do sistema quando solicitado pela autoridade competente, resguardados os segredos industriais estritamente necessários.

- Altera a lei de defesa do consumidor para incluir, nas relações de consumo mediadas por sistemas de inteligência artificial, os princípios da proteção tecnológica do consumidor, da responsabilidade algorítmica, da transparência das decisões automatizadas, da supervisão humana significativa, da rastreabilidade dos processos decisórios e da prevenção de danos tecnológicos.

- Determina a nulidade de cláusulas contratuais destinadas a afastar, limitar ou reduzir a aplicação das normas relativas à utilização de sistemas de inteligência artificial nas relações de consumo.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regime de Responsabilidade Regulatória

PL 03736/2026 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para instituir o Regime de Responsabilidade Regulatória, o Sistema Nacional de Transparência Regulatória, o Relatório de Impacto Legislativo-Regulatório e mecanismos de controle parlamentar sobre atos normativos de elevado impacto econômico e social, e dá outras providências."

Altera a lei geral das agências reguladoras para instituir o **Regime de Responsabilidade Regulatória**, com princípios de segurança jurídica, proporcionalidade, livre iniciativa, livre concorrência, transparência, eficiência e avaliação permanente dos resultados regulatórios.

- Estabelece que **atos normativos de elevado impacto regulatório somente poderão ser editados mediante análise de impacto regulatório**, consulta pública, manifestação técnica, parecer jurídico e divulgação dos estudos que os fundamentam.

- Define como atos normativos de elevado impacto regulatório aqueles que imponham custos relevantes, restrinjam atividades econômicas, alterem requisitos para o exercício de atividades econômicas ou produzam impactos econômicos significativos sobre mercados regulados.

- Determina que **a análise de impacto regulatório avalie os efeitos econômicos sobre empresas, concorrência, inovação tecnológica, pequenos negócios e custos administrativos decorrentes da regulação**.

- Estabelece a adoção da alternativa regulatória que imponha menor custo à sociedade quando houver medidas equivalentes para atingir o objetivo regulatório.

- Prevê a interpretação das normas regulatórias em favor da liberdade econômica e da mínima intervenção regulatória, quando compatível com o interesse público e a legislação setorial.

- Institui o **Sistema Nacional de Transparência Regulatória** para divulgação de atos normativos, análises de impacto regulatório, estudos técnicos e econômicos, consultas públicas e indicadores de desempenho regulatório.

- Determina o encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório sobre atos normativos de elevado impacto regulatório, contendo informações sobre seus fundamentos e impactos econômicos, sociais e concorrenciais.

- Cria o Cadastro Nacional de Custos Regulatórios para acompanhamento dos custos administrativos e de conformidade decorrentes da atividade regulatória federal.

- Determina **a realização de avaliação de resultado regulatório e revisão periódica dos atos normativos de elevado impacto para verificar sua efetividade**, custos, benefícios e necessidade de manutenção, alteração ou revogação.

- Estabelece programas permanentes de governança regulatória voltados à simplificação normativa, racionalização de

procedimentos administrativos, revisão do estoque regulatório e utilização de evidências empíricas nas decisões regulatórias.

- Determina a **cooperação entre agências reguladoras para harmonização de procedimentos, eliminação de exigências administrativas desnecessárias e redução de sobreposições normativas.**

Regulamentação da identificação da crise econômico-financeira da sociedade empresária e dos deveres dos administradores

PL 04906/2026 - Autoria: Dep. HUGO LEAL (PSD/RJ), que "Acrescenta novos arts. 47-A a 47-F à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

Altera a lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência para **disciplinar a identificação da crise econômico-financeira da sociedade empresária e os deveres dos administradores diante desse cenário.**

- Define como **situação de crise econômico-financeira a condição da sociedade empresária economicamente viável que apresente sinais objetivos de comprometimento financeiro:**

- I - deterioração relevante da liquidez;
- II - endividamento excessivo;
- III - inadimplemento recorrente de obrigações; e
- IV - risco concreto à continuidade regular das atividades empresariais.

- Estabelece que **a caracterização da crise econômico-financeira deve considerar** o patrimônio, a liquidez e composição dos ativos, a atividade econômica, a capacidade de reorganização, a geração de receitas e a possibilidade de atração de investimentos.

- **Obriga os administradores**, diante da identificação da crise econômico-financeira, **a adotar tempestivamente medidas técnicas e diligentes para avaliar a situação**, prevenir seu agravamento e mitigar seus efeitos, sob pena de presunção relativa de culpa grave.

- Estabelece como medidas de diligência aptas a demonstrar atuação regular dos administradores:

- I - elaboração obrigatória de diagnóstico econômico-financeiro com análise patrimonial, projeções de caixa, avaliação de viabilidade e alternativas estratégicas;
- II - adoção de medidas de reorganização, saneamento financeiro ou reestruturação societária;
- III - implementação de práticas de governança corporativa, transparência contábil e controle financeiro; e
- IV - utilização de mecanismos de negociação, mediação e reestruturação previstos na legislação recuperacional.

- **Prevê que a adoção das medidas de diligência gera presunção relativa de ausência de culpa grave dos administradores**, ressalvadas hipóteses de fraude, violação legal ou estatutária, descumprimento de deveres fiduciários, ocultação de informações relevantes e agravamento intencional ou temerário da situação econômico-financeira.

- Define como hipóteses de culpa grave dos administradores:

- I - destruição ou ocultação dolosa de registros e documentos;

- II - favorecimento indevido de sócios, administradores ou terceiros em prejuízo da sociedade ou dos credores;
- III - contratação de crédito para desvio de recursos;
- IV - dissipação patrimonial em prejuízo dos credores;
- V - manipulação ou ocultação de informações econômico-financeiras relevantes; e
- VI - omissão deliberada na adoção de medidas de enfrentamento da crise com agravamento do passivo ou dissipação do ativo.

- Estabelece que **a responsabilidade pessoal dos administradores deve ser aferida pelo Poder Judiciário à luz das circunstâncias do caso concreto, vedada sua presunção pela postergação do pedido de recuperação judicial ou pela adoção de soluções negociais e extrajudiciais.**

- Preserva a aplicação dos regimes especiais de supervisão e regulação estatal, assegurando a prevalência das normas específicas dos setores regulados em caso de conflito.

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

JUSTIÇA DO TRABALHO

Critérios de caracterização de conduta discriminatória nas relações de trabalho e sobre a produção probatória nas ações judiciais trabalhistas

PL 04858/2026 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre os critérios de caracterização de conduta discriminatória nas relações de trabalho e sobre a produção probatória nas ações judiciais trabalhistas."

Altera a lei que proíbe práticas discriminatórias nas relações de trabalho para **exigir a comprovação de ato, política, norma interna ou conduta empresarial que estabeleça distinção, exclusão ou preferência vedada em lei para a caracterização da discriminação direta ou indireta.**

- Estabelece que **a desproporção estatística na ocupação de cargos ou funções e a composição demográfica do quadro funcional não constituem, por si sós, prova ou presunção de discriminação, exigindo demonstração efetiva da conduta discriminatória.**

- Altera a CLT para dispor que **diferenças quantitativas entre grupos demográficos não caracterizam isoladamente discriminação em processos de contratação**, promoção, remuneração ou designação para funções de confiança e para admitir prova estatística ou por amostragem como elemento complementar ou subsidiário de comprovação.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Instituição do contrato de trabalho remunerado por hora efetivamente trabalhada

PL 04877/2026 - Autoria: Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir o contrato de trabalho remunerado por hora efetivamente trabalhada."

Altera a CLT para **instituir o contrato de trabalho remunerado por hora efetivamente trabalhada**, aplicável à prestação contínua ou habitual de serviços com remuneração vinculada exclusivamente às horas efetivamente laboradas.

- Define o **contrato de trabalho remunerado por hora efetivamente trabalhada como modalidade distinta do trabalho intermitente**, admitindo jornada variável.

- Estabelece que **o contrato deverá ser formalizado por escrito e conter, no mínimo:**

- I - função exercida;
- II - valor da hora de trabalho;
- III - forma de controle da jornada;
- IV - periodicidade de pagamento;
- V - limites diários e semanais de jornada; e
- VI - critérios de alteração da distribuição da jornada.

- Fixa que **o valor da hora trabalhada não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo, ao piso salarial da categoria ou ao valor pago a empregados** da empresa em função equivalente.

- Assegura ao empregado contratado nessa modalidade todos os direitos trabalhistas e constitucionais, inclusive férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, horas extraordinárias, adicionais legais, aviso prévio, FGTS, contribuições previdenciárias e garantias de estabilidade quando cabíveis.

- Determina que os direitos trabalhistas sejam calculados com base na remuneração efetivamente percebida em cada período de apuração.

- **Obriga o empregador a manter sistema de controle de jornada com registro dos horários de trabalho, intervalos e total de horas trabalhadas, garantindo acesso dos registros ao empregado.**

- Determina que a remuneração seja paga mensalmente com demonstrativo contendo:

- I - horas trabalhadas;
- II - valor da hora;
- III - adicionais devidos;
- IV - descontos efetuados;
- V - recolhimentos previdenciários; e
- VI - depósitos do FGTS.

- Veda a utilização da modalidade para fraude trabalhista, substituição de empregados com redução de direitos, imposição de disponibilidade sem remuneração ou afastamento de direitos previstos em negociação coletiva.

- Determina a aplicação do regime jurídico correspondente à efetiva prestação dos serviços quando caracterizada fraude e declara nulas cláusulas que impliquem renúncia a direitos trabalhistas assegurados em lei.

- **Autoriza convenção ou acordo coletivo a estabelecer regras específicas para a modalidade, desde que preservem ou ampliem o nível de proteção trabalhista.**

- Estabelece a aplicação subsidiária das regras do contrato de trabalho por prazo indeterminado ao contrato remunerado por hora efetivamente trabalhada.

BENEFÍCIOS

Regulamentação dos reajustes dos planos de saúde coletivos empresariais e por adesão

PL 04793/2026 - Autoria: Dep. Luisa Canziani (UNIÃO/PR), que "Altera as Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, para dispor sobre os critérios de reajuste por variação de custos das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde de contratação coletiva empresarial ou por adesão."

Altera a lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde para **submeter os reajustes por variação de custos das contraprestações dos planos coletivos empresariais** e por adesão a índice ou metodologia de referência definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar com base em critérios técnicos e atuariais.

- Estabelece que a definição do índice ou metodologia de reajuste deverá considerar:

- I - variação das despesas assistenciais;
- II - frequência de utilização dos serviços de saúde;
- III - parâmetros inflacionários aplicáveis; e
- IV - impactos da incorporação tecnológica e da ampliação de coberturas obrigatórias.

- Determina que a **Agência Nacional de Saúde Suplementar divulgue periodicamente a metodologia**, os dados e as premissas utilizados na definição dos reajustes e assegure transparência, modicidade das contraprestações e equilíbrio econômico-financeiro do setor.

- Autoriza a Agência Nacional de Saúde Suplementar a admitir reajustes em patamar distinto do índice de referência em situações excepcionais justificadas por desequilíbrio econômico-financeiro relevante.

- **Obriga as operadoras de planos de saúde a fornecer informações prévias, claras e adequadas aos beneficiários sobre a aplicação dos reajustes por variação de custos.**

- Determina que a Agência Nacional de Saúde Suplementar regule mecanismos de transparência e prestação de contas relativos aos reajustes dos planos coletivos, incluindo divulgação de dados sobre reajustes aplicados, sinistralidade e despesas assistenciais.

- Veda às operadoras rescindir unilateralmente contratos coletivos em razão das limitações de reajuste estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

- **Veda às operadoras reduzir coberturas assistenciais, excluir procedimentos ou restringir o acesso aos serviços como forma de compensar limitações de reajuste.**

- Altera a lei que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar para atribuir à agência competência para definir critérios, metodologias e limites de reajuste dos planos coletivos e disciplinar mecanismos de transparência e proteção contratual dos beneficiários.

- Determina a adaptação dos contratos coletivos vigentes às novas regras no prazo estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, limitado a um ano.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

Ampliação de garantias de crédito e programas habitacionais, com aumento da participação da União nos fundos FGI e FGO

MPV 01382/2026 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO; altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para autorizar a combinação de recursos das instituições financeiras habilitadas com os destinados pela União, para viabilizar as operações de crédito no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes; altera a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, para ampliar o prazo de execução das ações de educação financeira adotadas pelas instituições financeiras participantes do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil; e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida."

Altera a lei que institui o **Programa Emergencial de Acesso a Crédito** para **autorizar a ampliação da participação da União no Fundo Garantidor para Investimentos por meio de subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações do Peac-FGI.**

- Estabelece a dispensa de comissão pecuniária nas garantias do Peac-FGI vinculadas a linhas de financiamento reembolsável destinadas aos programas de apoio a motoristas e transportadores autônomos de carga.

- Altera a lei que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para **autorizar a ampliação da participação da União no Fundo Garantidor de Operações por meio de subscrição adicional de cotas destinadas à cobertura de operações garantidas pelo fundo.**

- Altera a medida provisória do **Desenrola Adimplentes** para autorizar a combinação de recursos das instituições financeiras habilitadas com os recursos destinados pela União nas operações de crédito do programa.

- Altera a medida provisória do **Novo Desenrola Brasil** para determinar a execução das ações de educação financeira financiadas com recursos vinculados ao programa até 31 de agosto de 2027.

- Altera a lei do **Programa Minha Casa, Minha Vida** para determinar a inscrição em dívida ativa das instituições ou agentes financeiros inadimplentes e exigir a declaração das unidades habitacionais com viabilidade de conclusão e entrega.

- Altera a lei do Programa Minha Casa, Minha Vida para autorizar aporte adicional de recursos no Fundo Garantidor da Habitação Popular e ampliar sua finalidade para garantir, cobrir ou assumir riscos e obrigações em operações de crédito habitacional no âmbito dos programas habitacionais federais.

- Estabelece regras para o Fundo Garantidor da Habitação Popular:

I - constituição de patrimônio de afetação para coberturas específicas;

II - proteção do patrimônio afetado contra constrições decorrentes de outras obrigações do fundo;

III - definição das condições e dos limites de cobertura por ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e das Cidades; e

IV - manutenção das coberturas contratadas para morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel nas operações anteriores a 31 de maio de 2022.

- Define que a instituição administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular poderá deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do fundo mediante autorização dos cotistas e receber comissão pecuniária limitada nas operações de crédito habitacional.

- Altera a lei do Programa Minha Casa, Minha Vida para vedar a concessão de benefícios habitacionais a beneficiários de subvenções, financiamentos ou descontos habitacionais federais anteriores, ressalvadas as hipóteses relacionadas a reforma, melhorias habitacionais, aquisição de material de construção e programas específicos de assentamento.

- Renova por vinte e quatro meses o prazo para cumprimento dos compromissos de conclusão e entrega de unidades habitacionais assumidos por instituições ou agentes financeiros no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.
- Revoga dispositivos da lei do Programa Minha Casa, Minha Vida relacionados à estrutura anterior do Fundo Garantidor da Habitação Popular e revoga medida provisória correlata.

• **INFRAESTRUTURA**

Obrigatoriedade de oferta de gasolina isenta de etanol anidro para preservação de veículos de coleção e proteção da frota de veículos não adaptados a biocombustíveis

PL 04783/2026 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (PL/RO), que "Altera a Lei nº 8.723, de 28 de dezembro de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de oferta de gasolina integralmente isenta de etanol anidro para a preservação de veículos de coleção e proteção da frota de veículos não biocombustíveis."

Obriga a **oferta e a comercialização de gasolina automotiva integralmente isenta de etanol anidro**.

- **Garante a oferta e a comercialização de gasolina automotiva integralmente isenta de etanol anidro (0% de mistura) em postos revendedores de combustíveis**, nos termos de regulamentação do órgão regulador federal competente.

- Estabelece que a gasolina automotiva integralmente isenta de etanol anidro destina-se:

I - ao abastecimento e à preservação de veículos de coleção, de interesse histórico ou portadores de certificado de originalidade; e

II - ao **abastecimento de automóveis, motocicletas e utilitários dotados de motores convencionais não biocombustíveis** fabricados até 2003.

Instituição do piso salarial dos motoristas profissionais no transporte rodoviário de cargas

PL 04789/2026 - Autoria: Dep. Ilacir Bicalho (REPUBLICANOS/MG), que "Institui o piso salarial profissional nacional dos motoristas profissionais empregados no transporte rodoviário de cargas que atuem em operações de longa distância"

Institui o **piso salarial profissional nacional dos motoristas profissionais empregados no transporte rodoviário de cargas** que atuem em operações de longa distância.

- Cria o piso salarial profissional nacional dos motoristas de cargas que atuem em operações de longa distância, **fica fixado em R\$ 5.000,00 mensais**.

- Insere que o piso salarial se aplica aos motoristas profissionais contratados sob o regime da CLT e enquadrados na atividade de transporte rodoviário de cargas.

- Considera operação de longa distância aquela em que o motorista profissional empregado permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial, e de sua residência por **período superior a 24 horas**.

- Fixa que o salário-base mensal do trabalhador **não poderá ser computado para sua integralização:**

- I - horas extraordinárias;
- II - adicional noturno;
- III - adicionais legais ou previstos em instrumentos coletivos de trabalho;
- IV - diárias e valores destinados ao ressarcimento de despesas de viagem; e
- VII - parcelas de natureza indenizatória ou variável.

- Estabelece que os acordos e as convenções coletivas de trabalho poderão estabelecer piso salarial superior, bem como condições mais favoráveis ao trabalhador, **vedada a redução do valor de R\$ 5.000,00 mensais.**

- Insere que o piso salarial será aplicado proporcionalmente apenas aos contratos de trabalho em regime de tempo parcial regularmente constituídos nos termos da CLT, vedada a utilização desse regime com a finalidade de descaracterizar a jornada efetivamente cumprida pelo motorista.

- Define que o empregador deverá discriminar, no comprovante de pagamento do motorista profissional, o valor correspondente ao salário-base e os valores relativos às demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Regulamentação das penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal

PLP 00227/2026 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer normas gerais relativas à incidência das penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal."

Insere que a **penalidade pecuniária decorrente do inadimplemento da obrigação tributária principal somente incidirá após**, cumulativamente:

- I - a constituição definitiva do crédito tributário;
- II - a notificação válida do sujeito passivo acerca da constituição definitiva do crédito tributário; e
- III - **o decurso do prazo para pagamento voluntário previsto na legislação do respectivo ente tributante.**

- Determina que até a ocorrência dos requisitos permanece exigíveis o tributo devido, **os juros de mora e a atualização monetária**, na forma da legislação aplicável.

- Acrescenta que a penalidade pecuniária **incidirá exclusivamente sobre o valor originário do tributo devido**, vedada sua incidência sobre juros de mora, atualização monetária ou quaisquer outros acréscimos legais.

- Inclui que a legislação tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **disciplinará o prazo para pagamento voluntário**, bem como os percentuais, critérios de cálculo e demais aspectos das penalidades pecuniárias de sua competência, observadas as normas gerais estabelecidas.

- Estabelece que a constituição do crédito tributário, sua inscrição em dívida ativa e sua cobrança administrativa ou judicial independem da incidência da penalidade pecuniária.

- Determina que a constituição do crédito tributário, sua inscrição em dívida ativa e sua cobrança administrativa ou judicial independem da incidência da penalidade pecuniária disciplinada.

Inclusão do oferecimento de seguro-garantia em valor suficiente para assegurar a integralidade do crédito tributário

PLP 00228/2026 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para incluir o oferecimento de seguro-garantia entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

Altera o Código Tributário Nacional para incluir **o oferecimento de seguro-garantia em valor suficiente para assegurar a integralidade do crédito tributário** entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Regulamentação da divulgação de preços de bens e serviços sem a inclusão dos tributos incidentes

PL 04781/2026 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (MISSÃO/SP), que "Altera as Leis nºs 12.741, de 8 de dezembro de 2012, 10.962, de 11 de outubro de 2004, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para ampliar a transparência sobre os tributos incidentes nos em bens, serviços e na remuneração do trabalhador."

Altera a **lei de transparência tributária para obrigar a divulgação de preços de bens e serviços sem a inclusão dos tributos incidentes**, com cobrança destacada dos tributos apenas na finalização da compra.

- Altera a lei de oferta e afixação de preços para **adequar a divulgação de preços à apresentação do valor sem tributos e à cobrança destacada dos tributos no momento da aquisição**.

- Altera a lei de custeio da seguridade social para estabelecer que o empregador deverá calcular, declarar e individualizar as contribuições incidentes sobre a remuneração, pagar integralmente a remuneração bruta ao trabalhador e transferir os valores correspondentes às contribuições para recolhimento pelo próprio trabalhador.

- Estabelece as obrigações do trabalhador quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias:

I - recolhimento da contribuição devida pelo próprio trabalhador;

II - recolhimento dos valores das contribuições patronais transferidos pelo empregador; e

III - pagamento até o vigésimo dia do mês subsequente à competência.

- Altera a lei do FGTS para determinar que **o empregador transfira mensalmente ao trabalhador o valor correspondente aos depósitos do fundo**, cabendo ao trabalhador efetuar o depósito em sua conta vinculada.

- Altera a lei do FGTS para exonerar o empregador da obrigação de depósito após a correta declaração e transferência integral dos recursos, ressalvadas hipóteses de erro, insuficiência, atraso, fraude, simulação ou conluio.

- Altera a lei do FGTS para determinar que, na rescisão contratual, o empregador transfira ao trabalhador os valores relativos aos depósitos ainda não recolhidos e pague diretamente ao trabalhador a indenização compensatória incidente sobre o montante dos depósitos devidos.

- Altera a legislação do imposto de renda da pessoa física para extinguir a retenção do imposto sobre rendimentos do trabalho assalariado pela fonte pagadora e atribuir ao contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento mensal do tributo.

- Estabelece as obrigações da fonte pagadora relativas ao imposto de renda:

I - cálculo e informação do valor do imposto devido;

II - fornecimento das informações necessárias à emissão do documento de arrecadação; e

III - pagamento integral dos rendimentos sem retenção do imposto.

- Determina que o imposto de renda devido pelo trabalhador seja calculado mensalmente sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos e recolhido até o vigésimo dia do mês subsequente ao recebimento.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Regulamentação complementar da governança da inteligência artificial com regras diferenciadas pra MPEs

PL 03060/2026 - Autoria: Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que "Estabelece complementações ao regime nacional de governança da inteligência artificial, em matéria de deveres dos administradores de pessoas jurídicas privadas, tratamento diferenciado das micro, pequenas e médias empresas, soberania jurisdicional dos registros técnicos, tutela reforçada contra discriminação algorítmica e articulação institucional com as profissões reguladas; e dá outras providências."

Estabelece **complementações ao regime nacional de governança da inteligência artificial com fundamento na proporcionalidade regulatória**, na soberania jurisdicional dos registros técnicos, na responsabilidade humana pelas decisões automatizadas e na proteção contra discriminação algorítmica.

- **Obriga pessoas jurídicas privadas que utilizem sistemas de inteligência artificial em decisões com impacto patrimonial**, regulatório ou sobre direitos de terceiros **a implementar estrutura de governança proporcional ao porte**, ao setor de atuação e ao risco do sistema.

- Determina que o cumprimento das obrigações de governança integre os deveres de diligência e lealdade dos administradores de pessoas jurídicas privadas e constitua elemento relevante para aferição de sua atuação.

- Estabelece **regime regulatório diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas de médio porte** qualificadas em regulamento.

- Determina que as sanções administrativas aplicáveis às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais observem critério proporcional favorável ao menor valor entre teto legal e percentual do faturamento, sem afastar obrigações relacionadas a sistemas de alto risco.

- Estabelece que **fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial que produzam decisões automatizadas com efeitos jurídicos ou econômicos relevantes mantenham sob jurisdição brasileira trilhas de auditoria**.

- Obriga fornecedores estrangeiros a manter representação técnica no Brasil para cumprimento das exigências relativas aos registros técnicos e à fiscalização.

- Determina a **realização obrigatória de Avaliação de Impacto Algorítmico** para sistemas utilizados em decisões capazes de afetar direitos de grupos historicamente vulneráveis.
- Obriga pessoas jurídicas privadas que utilizem inteligência artificial em decisões consequentes a realizar Avaliação de Impacto sobre Direitos Fundamentais complementar à Avaliação de Impacto Algorítmico.
- Estabelece **presunção de responsabilidade do operador em ações coletivas por discriminação algorítmica, atribuindo-lhe o ônus de demonstrar conformidade regulatória e ausência de nexo causal com o dano alegado.**
- Determina que o uso de sistemas de inteligência artificial por profissionais submetidos a conselhos ou regimes ético-disciplinares observe cumulativamente a legislação de inteligência artificial e a regulamentação profissional específica.
- Assegura a aplicação do regime diferenciado às pequenas estruturas profissionais reguladas e condiciona o tratamento de dados protegidos por sigilo profissional por fornecedores estrangeiros ao cumprimento de requisitos de jurisdição local e consentimento expresso do cliente.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Correção do valor máximo para aquisição de alimentos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

PL 04778/2026 - Autoria: Dep. Zé Silva (UNIÃO/MG), que "Altera a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para dispor sobre a correção do valor máximo para aquisições de alimentos a ser observada anualmente no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)."

Altera a lei que institui o **Programa de Aquisição de Alimentos** para determinar **a atualização anual do valor máximo para aquisições de alimentos por unidade familiar**, cooperativa ou outras organizações da agricultura familiar, **com base na variação acumulada do INPC no ano anterior.**

- Estabelece que, na hipótese de variação acumulada negativa do INPC no ano anterior, o valor máximo para aquisições de alimentos permanecerá inalterado em relação ao exercício anterior.

Proibição da reconstituição de leite em pó importado para a comercialização como leite fluido

PL 04810/2026 - Autoria: Dep. Glaycon Franco (PSDB/MG), que "Dispõe sobre a proibição da reconstituição de leite em pó importado para a comercialização como leite fluido no mercado doméstico, e dá outras providências."

Dispõe sobre a **proibição da reconstituição**, por pessoa jurídica, **de leite em pó e outros produtos lácteos importados para comercialização como leite fluido no mercado doméstico**, assegurando o aproveitamento prioritário da produção leiteira nacional.

- **Autoriza**, em caráter temporário e excepcional, **a comercialização de leite fluido obtido por reconstituição de leite em pó importado em situações de desabastecimento do mercado nacional**, mediante estudo técnico que demonstre insuficiência da oferta de leite fresco nacional e indique o prazo e o volume autorizados.

- Estabelece que o leite em pó importado será destinado prioritariamente à fabricação de produtos lácteos industrializados, admitindo sua utilização para produção de leite fluido apenas nas hipóteses excepcionais autorizadas.

- Determina que o leite fluido produzido a partir da reconstituição de leite em pó importado contenha, **em destaque na embalagem, informação sobre sua origem e processo de elaboração**.

- Autoriza o Poder Executivo a estabelecer mecanismos de gestão das importações de leite em pó e demais produtos lácteos, considerando:

- I - períodos de safra e entressafra da produção leiteira nacional;
 - II - níveis de abastecimento do mercado interno;
 - III - evolução dos preços pagos ao produtor rural;
 - IV - estoques nacionais disponíveis; e
 - V - necessidade de preservação do equilíbrio entre oferta, demanda e renda dos produtores.
- Prevê que os mecanismos de gestão das importações poderão compreender:

- I - contingentes tarifários;
- II - ajustes em instrumentos de política tributária e comercial; e
- III - outros instrumentos de gestão das importações admitidos pela legislação brasileira.

- Determina a realização de avaliação técnica pelos órgãos competentes quando houver indícios de concorrência desleal, dumping, subsídios ou aumento expressivo das importações com potencial de causar prejuízos relevantes à cadeia leiteira nacional.

- Prevê que a avaliação técnica poderá contemplar:

- I - instauração de investigações de defesa comercial;
- II - revisão da política tributária incidente sobre as importações, quando cabível;
- III - adoção de instrumentos de defesa comercial previstos na legislação nacional e em acordos internacionais; e
- IV - elaboração de estudos periódicos sobre os impactos das importações na cadeia leiteira brasileira.

- **Estabelece multa de até R\$ 1.000.000,00** e suspensão ou cassação do alvará de funcionamento para a pessoa jurídica que descumprir as disposições da lei.

- Determina a publicação periódica de relatório contendo informações sobre:

- I - volume das importações de leite em pó;
- II - origem das importações;
- III - evolução dos preços pagos ao produtor brasileiro;
- IV - indicadores da produção nacional; e
- V - impactos das importações sobre a cadeia produtiva do leite.

Obrigatoriedade de divulgação do percentual de fruta nos rótulos

PL 04837/2026 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a publicação, nos rótulos, embalagens e materiais publicitários dos alimentos, do percentual de fruta presente na composição, e das condições de uso de termos sobre a efetiva utilização de frutas no produto final."

Altera a lei de normas básicas sobre alimentos para **obrigar alimentos que utilizem elementos visuais, expressões ou denominações que sugiram a presença de frutas a informar de forma clara o percentual de cada fruta efetivamente utilizada na composição.**

- Estabelece que alimentos que destaquem fruta na rotulagem, embalagem ou publicidade sem contê-la deverão exibir, de forma clara e ostensiva, **a informação de que o produto não contém fruta.**

- Determina que o uso de denominação, expressão, imagem ou representação que destaque determinada fruta somente será admitido quando o produto contiver percentual mínimo da respectiva fruta definido em regulamento sanitário.

- Define que a utilização de aromatizantes, corantes, edulcorantes ou ingredientes destinados a reproduzir sabor, aroma ou coloração não substitui o cumprimento das exigências de informação sobre a presença de frutas e que a quantidade mínima de fruta por categoria de alimento será fixada pela autoridade sanitária competente.

Proibição da exportação de animais vivos destinados ao abate no exterior

PL 04889/2026 - Autoria: Dep. Paulo Teixeira (PT/SP), que "Proíbe a exportação de animais vivos destinados ao abate ou à engorda para posterior abate fora do território nacional, e dá outras providências."

Proíbe em todo o território nacional, a exportação de animais vivos destinados ao abate imediato ou à engorda para posterior abate **no exterior.**

- Determina que a proibição se aplica para: **bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos, suínos, equinos, aves e demais animais de produção destinados ao consumo humano.**

- Estabelece que a vedação não se aplica:

I - à exportação de animais destinados à reprodução, ao melhoramento genético, à pesquisa científica ou à conservação de espécies, observadas as normas sanitárias e de bem-estar animal; e

II - à movimentação internacional autorizada para fins zoológicos, culturais, esportivos ou de preservação da biodiversidade, na forma da regulamentação.

- Define que o descumprimento da lei sujeita o infrator, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, às seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão ou cassação da autorização para exportação;

III - apreensão dos animais, quando cabível; e

IV - demais sanções previstas na legislação aplicável.

• ENERGIA ELÉTRICA

Regulamentação da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário

PL 04762/2026 - Autoria: Dep. Kim Kataguiri (MISSÃO/SP), que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento somente poderá ocorrer no período da manhã, assegurando ao consumidor oportunidade razoável de regularização e religação do serviço no mesmo dia."

Insera na Lei de Concessões que **a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento do usuário somente poderá ser realizada entre as 8h e as 12h dos dias úteis**, observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

- Veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento **fora do período estabelecido**, ainda que atendidos os requisitos previstos na regulamentação da ANEEL.

- Determina que as vedações **não se aplicam às hipóteses de suspensão motivadas por razões de segurança das instalações, fraude, ligação clandestina, emergência, risco iminente à coletividade ou outras situações que demandem interrupção imediata do fornecimento.**

- Estabelece que a concessionária ou permissionária deverá organizar suas atividades operacionais de forma a possibilitar, sempre que houver regularização do débito pelo consumidor, a adoção das providências necessárias para o restabelecimento do serviço com a maior brevidade possível, observado o prazo regulamentar aplicável.

- Fixa que o descumprimento do disposto sujeitará a concessionária ou permissionária às **sanções administrativas previstas na legislação e na regulamentação do setor elétrico, sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente causados ao consumidor.**